Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/00546/2011
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 2ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19/09/2019 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Centurion Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 34/SES/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, com rádio receptor, nas dependências do Aterro de Inertes de Itatinga, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMSUB. Serviços de vigilância e segurança. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por fornecimento de convênio médico e cesta básica sem comprovação documental, número de vigilantes inferior ao avençado, e valores não glosados. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, bem como do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/09/2022 08:49:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/09/2022 17:50:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC 546/2011

Interessados: PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL;

Assunto: Contrato nº 34/SES/2007 - Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Recurso ordinário e *ex officio*. Conhece e nega provimento.

Egrégio Tribunal

Cuida o presente de análise do Recurso Ordinário interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL (peça 58), e de recurso "ex-officio" cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Contrato nº 34/SES/2007, cuja execução parcial foi examinada nestes autos, foi firmado entre a SES – Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada nas dependências do Aterro de Inertes de Itatinga.

A r. Decisão recorrida foi proferida pela Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (peça 19), que assim decidiu:

> DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 34/SES/2007, relativa ao mês de dezembro de 2010, no valor de R$ 130.030,11.
>
> DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que promova as medidas necessárias a fim de cobrar da contratada os valores correspondentes às glosas que deveriam ter sido aplicadas na medição referente ao mês de dezembro de 2010.
>
> DECIDEM, ademais, à unanimidade, a despeito de as falhas indicadas recaírem apenas sobre a conduta do Sr. José Rodriguez Vasquez, deixar de aplicar a pena de multa correspondente, considerando o lapso temporal entre os eventos e o presente julgamento.
>
> DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos os autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Previamente ao protocolo do Recurso Ordinário da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, foram oficiados/intimados da r. Decisão os seguintes interessados: Sr. Modonezi de Andrade, Secretário/SMSUB (fl. 1428 da peça 42); Sr. José Rodriguez Vazquez, responsável pela medição à época/SIURB (fl. 1430 da peça 42); e a contratada Centurion Segurança e Vigilância Ltda. (fl. 1429 da peça 42).

O Conselheiro original do processo, com apoio em manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, indeferiu pedido de suspensão do prazo recursal formulado pelo Sr. José Rodriguez Vasquez, bem como sugeriu a intimação dos senhores Dráuzio Lúcio Barreto e Luiz Antônio Reali

Fragoso para ciência da decisão prolatada pela Colenda 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal (peça 44).

Devidamente intimados todos os supra interessados, o prazo recursal transcorreu *in albis*.

No Recurso interposto pelo Órgão Fazendário, que ora se examina (peça 58), requereu-se a reforma parcial do julgado visando o acolhimento dos seus efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tendo presente não só o tempo decorrido, como também diante do fato de que os atos administrativos gozam da presunção de validade e eficácia.

Nesses termos, conforme relato da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 63, fl. 5), argumentou que *"(...) as justificativas e documentos apresentados pelos interessados, na instrução em primeira instância demonstram com clareza os critérios da execução e regularidade da maioria dos procedimentos administrativos, observando que a Origem enfrentou as impropriedades apontadas, podendo ser justificada na defesa do interesse público, levando a crer que os atos praticados produziram todos os efeitos financeiros e patrimoniais entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé, razão pela qual aguarda que o presente recurso seja conhecido e provido, por consequência a reforma parcial da r. Decisão, reconhecendo-se os efeitos financeiros e patrimoniais da execução em exame."*

Sobre as razões recursais, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos interpostos e, no mérito, pelo desprovimento, diante da ausência de argumentos hábeis a ensejar alteração em relação à R. Decisão proferida, ressaltando, a inexistência de recurso voluntário dos oficiados/intimados (peça 63/64).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar nos termos regimentais, propugnou pelo provimento do recurso interposto (peça 67).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando os pareceres precedentes, opinou no sentido do CONHECIMENTO dos recursos “ex officio” e voluntário interposto e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO (peças 69/70).

É o relatório.

V O T O

Trago a julgamento Recurso *ex officio* e Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra a r. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 34/SES/2007, relativa ao mês de dezembro de 2010, no valor de R$ 130.030,11, determinando à Secretaria Municipal das Subprefeituras a promoção das medidas necessárias à cobrança dos valores apurados.

Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, CONHEÇO do reexame necessário, posto que regimental. De igual forma, CONHEÇO do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, destaco, desde logo, a inexistência de novos elementos a dar suporte a eventual reapreciação da matéria, considerando que todos os interessados, devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo para eventual oferecimento de recurso sem manifestação.

Assim, em que pesem os esforços do Órgão Fazendário, fato é que os argumentos trazidos não possuem o condão de invalidar as

irregularidades constatadas pela Auditoria, exaustivamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pela R. Decisão recorrida, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pela Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas.

Frente ao exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a r. Decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/08/2022 11:39:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo - TC/000546/2011
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Centurion Segurança e Vigilância Ltda.
Acompanhamento da Execução do Contrato 34/SES/2007
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, com rádio receptor, nas dependências do Aterro de Inertes de Itatinga, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de vigilância e segurança. 1. Fornecimento de convênio médico e cesta básica sem comprovação documental. 2. Número de vigilantes inferior ao avençado. 3. Valores não glosados. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO de cobrança dos valores glosados. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 34/SES/2007, relativa ao mês de dezembro de 2010, no valor de R$ 130.030,11.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras que promova as medidas necessárias a fim de cobrar da contratada os valores correspondentes às glosas que deveriam ter sido aplicadas na medição referente ao mês de dezembro de 2010.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, a despeito de as falhas indicadas recaírem apenas sobre a conduta do Sr. José Rodriguez Vasquez, deixar de aplicar a pena de multa correspondente, considerando o lapso temporal entre os eventos e o presente julgamento.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos os autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/10/2019 10:07:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/10/2019 10:44:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 000.546/2011

Trata o TC nº 72.000.546/11-41 do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 34/SES/2007, firmado entre a SES – Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, nas dependências do Aterro de Inertes de Itatinga, pelo valor de R$ 1.370.213,46.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 1185/1197, concluindo pela irregularidade da execução contratual em exame em face das seguintes irregularidades:

5.1 – Descumprimento da cláusula 6.10 do contrato, tendo em vista a não designação formal de preposto por parte da Contratada (item 3.9);

5.2 – Descumprimento da cláusula 6.23 do contrato, pois, não foi comprovado documentalmente o fornecimento de convênio médico nem o fornecimento de cesta básica (item 3.10);

5.3 – Descumprimento da cláusula 7.3 do Contrato em virtude da não indicação, por parte da PMSP, do Gestor para acompanhamento da execução contratual (item 3.12);

5.4 - A planilha de medição não está acompanhada de documentação necessária à sua adequada verificação, pois, não é acompanhada de analítico detalhado (Item 3.16.b);

5.5 – O reajuste, na medição de dezembro/2010, foi aplicado em desconformidade com o disposto na cláusula quarta do contrato (Item 3.16.e);

5.6 – Designação de vigilantes, pela Contratada, em quantidade inferior a necessária para atender a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para suprir os 14 postos de vigilantes (Itens 3.7 e 3.16.b1).

Regularmente intimados, apresentaram defesa a Contratada e o Sr. Secretário Municipal de Serviços à época – Dimas Eduardo Ramalho, respectivamente às fls. 1227/1238 e 1240/1249, as quais não apresentaram elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas pela Auditoria, conforme relatório de fls. 1251/1259.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e concluiu pela irregularidade da execução contratual ora examinada (fls. 1268/1275).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade da execução contratual ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros (fls. 1268/1275).

Esta Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou as conclusões das Especializadas e concluiu pela irregularidade da execução contratual em exame (fls. 1277/1280).

Na 2.792ª Sessão Ordinária realizada no Plenário desta E. Corte de Contas, a presente análise foi retirada de pauta para melhores

estudos, sendo determinada, posteriormente, a reabertura da instrução processual para intimação do Ordenador de Despesas à época, do Diretor do Departamento Técnico da LIMPURB e do responsável por atestar a medição à época das irregularidades apuradas (fls. 1283).

O Sr. Secretário Municipal de Serviços à época – Dimas Eduardo Ramalho apresentou nova manifestação às fls. 1307/1311 dos presentes autos.

Diante das informações apresentadas pelo Sr. Secretário à época, no sentido de que já havia deixado de ocupar este cargo no período examinado nos presentes autos o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a reabertura da instrução processual, para que fossem intimados o Ordenador da Despesa do período examinado, bem como o Diretor do Departamento Técnico da LIMPURB e o responsável por atestar a medição à época (fls. 1312).

Regularmente intimados, os Srs. Luiz Antonio Reali Fragoso – Diretor do Departamento de Limpeza da LIMPURB à época e o Sr. Dráuzio Lucio Barreto – Secretário Municipal de Serviços à época, apresentaram manifestações às fls. 1314/1357 e 1363/1388 respectivamente, as quais foram analisadas pela Auditoria no relatório de fls. 1391/1392, onde restou concluído pela ratificação das conclusões anteriores, vez que não foram apresentados elementos capazes de alterá-las.

Também intimado regularmente, o Sr. José Rodrigues Vazquez – responsável por atestar a medição à época, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual manifestação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo também pela ausência de novos elementos, ratificou as conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 1394/1396).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou os termos de sua manifestação anterior, requerendo o reconhecimento da regularidade da execução contratual ou, ao menos, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros (fls. 1398).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da presente execução contratual, entendendo que o presente procedimento de fiscalização encontra-se em condições de ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que entender necessárias.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Execução do Contrato nº 34/SES/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., para prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, nas dependências do Aterro de Inertes de Itatinga, tendo sido selecionado para análise a medição relativa ao mês de dezembro de 2010, no valor de R$ 130.030,11.

A instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1 – Descumprimento da cláusula 6.10 do contrato, tendo em vista a não designação formal de preposto por parte da Contratada.

Segundo a Origem, a citada cláusula tinha por intuito evitar que a execução do contrato sofresse solução de continuidade em consequência da dificuldade de comunicação entre a Contratante e a Contratada.

Reconhece que, muito embora não tenha havido a comprovação formal da indicação do preposto, a Contratante não encontrou maiores dificuldades de comunicação com a contratada e, por esse motivo, entendeu caracterizada como falha formal, uma vez que não acarretou qualquer prejuízo à administração do contrato ou a terceiros.

Em que pese a Origem ter assumido a ausência do documento, observo que no caso concreto não houve demonstração de danos, de modo que é possível relevar o apontamento.

2 – Descumprimento da cláusula 6.23 do contrato, pois, não foi comprovado documentalmente o fornecimento de convênio médico nem o fornecimento de cesta básica.

Quanto a esse apontamento, a própria Origem reconhece que o contrato determina o fornecimento obrigatório de cesta básica e de convênio médico, entre outros.

Nesse aspecto, a Auditoria constatou que os custos desses benefícios foram incluídos nas planilhas apresentadas na licitação, portanto, compuseram a formação final do preço da prestação de serviços.

Assim, não deve prosperar a alegação da contratada de que a Convenção Coletiva de Trabalho permite a substituição do convênio médico por cesta básico suplementar em espécie ou cartão eletrônico de

alimentação, contrariando a cláusula contratual em exame, cabendo a glosa dos valores correspondentes aos benefícios previstos e não fornecidos aos trabalhadores.

3 – Descumprimento da cláusula 7.3 do Contrato em virtude da não indicação, por parte da PMSP, do Gestor para acompanhamento da execução contratual.

Sobre esse apontamento, a Origem esclarece que a ausência de indicação formal de servidor responsável pela gestão do contrato em nada interferiu nas comunicações entre a Contratante e a Contratada, uma vez que, segundo a legislação, compete ao Diretor de LIMPURB-4 o acompanhamento, fiscalização e gerenciamento dos contratos atinentes aos aterros sanitários, dentre os quais se incluem a presente contratação.

Não havendo nos autos notícias de prejuízo em razão da ausência de indicação de servidor responsável pela gestão do contrato e considerando a competência do diretor de LIMPURB para exercer essa função, entendo que o apontamento pode ser relevado.

4 - A planilha de medição não está acompanhada de documentação necessária à sua adequada verificação, pois, não é acompanhada de analítico detalhado.

Embora a planilha de medição tenha sido apresentada desacompanhada dos relatórios analíticos, não houve demonstração de prejuízo em decorrência dessa falha, o que me leva a relevar o apontamento.

5 – O reajuste, na medição de dezembro/2010, foi aplicado em desconformidade com o disposto na cláusula quarta do contrato.

Para a Auditoria, o reajuste foi aplicado em desconformidade com o disposto na cláusula quarta do contrato, pois a Origem deveria ter adotado para atualização o índice publicado pela Secretaria de Finanças para o período de 20/10/2010 a 19/10/2011, o que resultaria no coeficiente de reajuste de 15,35 %, diferentemente do índice adotado de 11,81 %, considerando o período de 20/10/2009 a 19/10/2010.

As partes foram cientificadas sobre esse apontamento e deixaram de se manifestar, principalmente a Contratada, a maior interessada, o que me leva a concluir que houve aceitação tácita do critério de aplicação do referido coeficiente de reajuste.

6 – Designação de vigilantes, pela Contratada, em quantidade inferior a necessária para atender a escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso para suprir os 14 postos de vigilantes.

Em que pesem as alegações formuladas pelo Senhor Secretário à época de que a afirmação do Senhor Diretor de LIMPURB seria suficiente para atestar a correta execução dos serviços, os documentos juntados aos autos comprovam um número de vigilantes inferior àquele necessário ao cumprimento do contrato, evidenciando que a Administração deixou de glosar os valores correspondentes.

De acordo com a planilha de custos, a Contratada levou em consideração para atendimento dos 14 postos licitados, a necessidade e alocação de um efetivo de 56 empregados, sendo 28 no período diurno e

28 no noturno, demonstrando, contudo, nos autos, um efetivo de 19 empregados no período diurno e 19 no noturno, sem qualquer anotação de glosa dos valores correspondentes.

Denota-se que em razão da individualização das condutas os apontamentos remanescentes recaem apenas nos problemas atinentes a medição, não devendo recair sobre os ordenadores de despesas e Secretário Municipal.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 34/SES/2007, relativa ao mês de dezembro de 2010, no valor de R$ 130.030,11.

Determino à Origem que promova as medidas necessárias a fim de cobrar da contratada os valores correspondentes às glosas que deveriam ter sido aplicadas na medição referente ao mês de dezembro de 2010, nos termos deste voto.

As falhas indicadas recaem apenas sobre a conduta do Senhor José Rodriguez Vasquez, identificado à fl. 945 dos autos, porém, diante do lapso entre os eventos e o presente julgamento deixo de aplicar a pena de multa correspondente.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de setembro de 2019.

Folha Nº_____
Proc. Nº_____

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 20/09/2019
15:18:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo